



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 29/2020

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 22/2020
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Altera o art. 2º da Lei 834/2014 Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2020 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável”. A alteração da proposta recai sobre o art. 2º da Lei que define a composição do Conselho.

O projeto veio instruído com Ofício do Conselho nº 04/2020/CMDRS e justificativa onde o gestor afirma que a pretensa alteração visa ampliar e qualificar a representatividade dentro do Conselho.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador.

Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis foi sancionada a Lei Complementar 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta observa-se que o mesmo está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Portanto, no que tange à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

local, e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local.² onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local.

No que tange à legalidade da matéria, Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº. 95/1998, toda alteração legislativa que não for considerada de grande impacto, poderá ser feita por meio de substituição do texto do dispositivo. Portanto, a espécie legislativa adequada para esta proposição, é o Projeto de Lei.

Da Composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - Sem adentrar ao mérito, mas tão somente para elucidar os nobres vereadores, observa-se que as propostas de alterações do artigo 2º da Lei 834/2014 objetiva alterar a composição acrescentando mais dois representantes de entidades civis, sendo elas: Cooperativa Sicredi e Associação Indígena.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 22/2020 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise das seguintes Comissões para estudo e emissão de parecer:

- a) Constituição, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

A aprovação dar-se-á por **maioria absoluta** dos membros da casa, consonante a determinação do art. 42, inciso X³ da LOMQ.

4.0 Conclusão:

²Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,(...) LOMQ

³ **Art. 42** – Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

X . Conselhos Municipal. LOMQ



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

4

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela **VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- a) Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- b) Discussão única; art 197 e ss RI
- c) Votação simbólica: art 241 R.I
- d) Quorum para aprovação: maioria absoluta art. 42, X LOM

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 27 de março de 2.020.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39